



Município de Feliz - RS

ATA Nº 001 DE ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

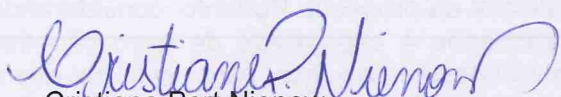
Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (17/03/2026), às 08h, na sala de reuniões, localizada no Centro Administrativo Municipal reuniram-se a Pregoeira, Cristiane Port Nienow e a equipe de apoio formada pelas servidoras Marcia Maria Teuschel e Tatiane Finimundi, nomeadas pela Portaria nº. 58, de 10 de janeiro 2024, a fim de analisar o recurso e contrarrazões do Pregão Eletrônico n.º 02/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA, DESTOCAMENTO E SUPRESSÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE FELIZ/RS. Foi dado início aos trabalhos com a Pregoeira informando que recebeu, por meio do sistema do Portal de Compras Públicas, recursos administrativos interpostos pelas empresas **Dynamic Soluções e Serviços Ltda.**, insurgindo-se contra a decisão que classificou a proposta da empresa Tri Tech Trituração Podas e Guindastes Ltda, sob alegação de inexecuibilidade dos preços ofertados, em razão de estarem abaixo de 50% do valor estimado pela Administração. Já a empresa **JE Ambiental** interpor recurso em face da decisão que declarou a habilitação da empresa Tri Tech Trituração Podas e Guindastes Ltda, alegando suposta insuficiência de qualificação técnica, com base no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A empresa **Tri Tech Trituração Podas e Guindastes Ltda**, apresentou contrarrazões, trazendo argumentos que defendem sua classificação e habilitação no certame. A recorrente Dynamic Soluções e Serviços Ltda sustenta, em síntese, ocorrência de violação ao instrumento convocatório; ausência de comprovação de exequibilidade; inconsistências no BDI; risco à Administração e necessidade de acesso a planilhas. Assim, seguimos para parecer e manifestação da comissão: O item 6.7 do edital estabelece que propostas inferiores a 50% do valor estimado constituem indício de inexecuibilidade e estes podem ser esclarecidos através de diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Portanto, considerando que a empresa apresentou declaração expressa, afirmando a capacidade de execução dos serviços com base nos preços propostos, este configura documento válido, para confirmar que a empresa tem capacidade financeira para cumprir o contrato. A legislação não exige, de forma absoluta, a apresentação de planilha detalhada nos moldes alegados pela recorrente, tampouco previsão contida em Edital, sendo suficiente a demonstração razoável da exequibilidade. Não foram identificadas, inconsistências que inviabilizem a execução contratual, considerando que a composição do BDI pode variar conforme a estratégia empresarial, e eventuais riscos empresariais são assumidos pela própria licitante. No tocante a caracterização de “mergulho de preço” há necessidade de prova robusta de inviabilidade, o que não restou demonstrado no presente recurso. Ato contínuo a eventual inexecuibilidade, caso venha a se concretizar durante a execução contratual, será tratada pelos mecanismos legais e contratuais cabíveis, inclusive aplicação de sanções. Não se pode presumir, de forma antecipada, a incapacidade da licitante sem elementos concretos. Diante do exposto, decidimos **NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Dynamic Soluções e Serviços Ltda.**, mantendo a classificação da proposta da empresa Tri Tech Trituração Podas e Guindastes Ltda., por estar em conformidade com o edital. Em seguida passou-se para avaliação do recurso da empresa JE Ambiental, alegando insuficiência de qualificação técnica da empresa habilitada, sustentando em suas razões, a ausência de comprovação de execução de destocamento; incompatibilidade dos quantitativos apresentados com o porte da contratação, e fragilidade dos atestados por ausência de ART ou CAT. Após avaliação, segue parecer e manifestação da comissão. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a comprovação de aptidão deve se dar mediante demonstração de experiência em serviços compatíveis ao objeto licitado. Tal exigência visa assegurar que o licitante possua capacidade para execução do objeto. Em nenhum momento há exigência de demonstração de experiência idêntica ao objeto, vedando assim, formalismos excessivos que restrinjam a competitividade. A recorrente afirma que não houve comprovação de execução de destocamento. Entretanto, o serviço de destocamento é atividade correlata e complementar às atividades de supressão e manejo arbóreo, visto ser etapa operacional normalmente integrada à



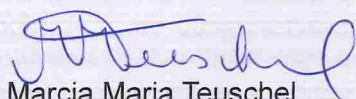
Município de Feliz - RS

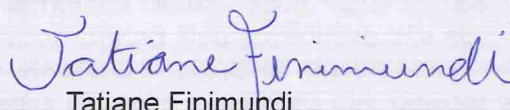
execução de serviços de poda e supressão vegetal. Assim, os atestados apresentados pela empresa Tri Tech Trituração Podas e Guindastes Ltda são suficientes para comprovar a capacidade técnica para realização do destocamento, não sendo razoável exigir atestado específico e isolado para cada etapa do serviço. Cabe destacar, que não há exigência expressa no edital quanto à comprovação específica de destocamento como parcela de maior relevância. Ainda, em outro apontamento, a recorrente argumenta que os quantitativos apresentados nos atestados seriam insuficientes. Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a exigência de quantitativos mínimos desproporcionais ou que inviabilizem a competitividade, devendo a análise da capacidade operacional observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, o objeto licitado se dá por registro de preços, sem garantia de execução integral; a execução é sob demanda, o que reduz a previsibilidade de volume, e ainda, não há no edital, exigência de quantitativos mínimos específicos para comprovação técnica. Quanto a ausência de ART ou CAT, o Edital não exigiu a apresentação de CAT, portanto, tal exigência não pode ser imposta posteriormente, afrontando o princípio da vinculação ao edital. Diante do exposto, decidimos **NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa JE Ambiental**, mantendo-se a habilitação da empresa Tri Tech Trituração Podas e Guindastes Ltda, considerando que os atestados apresentados demonstram compatibilidade com o objeto licitado; não há exigência editalícia quanto à comprovação específica de destocamento; não foram fixados quantitativos mínimos obrigatórios e não houve exigência de CAT ou ART. Por conseguinte, o processo será encaminhado para autoridade competente para manifestação. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que será assinada pelos presentes.

Pregoeira:


Cristiane Port Nienow

Equipe de Apoio:


Marcia Maria Teuschel


Tatiane Finimundi